



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904427/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.695 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
(INCORPORADA POR UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE
VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. - CNPJ: 89.560.460/0001- 88)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA
DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

No denominado lançamento por homologação, em que a legislação atribui ao
sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da
autoridade administrativa, descabe falar em denúncia espontânea de infração
na circunstância em que os valores foram declarados e recolhidos fora do
vencimento.

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Uma vez que o DARF informado na DCOMP foi integralmente utilizado
para o débito fiscal correspondente, inexistente direito creditório.
Consequentemente, não há como homologar a compensação requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, mediante o Acórdão nº 12-73.223, de 23/02/2015 (e-fls. 136/140), que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Dos fatos

Na Declaração de Compensação – Dcomp (e-fls.79/83), transmitida em 27/09/2004, a interessada pleiteia o reconhecimento de **direito creditório** para fins de compensação, oriundo de **pagamento indevido ou a maior, de estimativa mensal de IRPJ (cód. rec. 2319)**, recolhido em **11/08/2004**, no valor de **R\$ 7.249,22**.

A DRF/SÃO PAULO não homologou a compensação, proferindo Despacho Decisório, de 26/08/2008 (e-fls.77), pois a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, **o pagamentos foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte** (estimativa mensal de IRPJ, PA dez/2003), **não restando crédito disponível para compensação**.

Na **manifestação de inconformidade** (e-fls. 2/9), de 01/12/2008, a interessada alega, em síntese, que apurou a estimativa mensal de IRPJ no montante de R\$163.188,11, só que por um lapso logrou recolher o valor de R\$ 168.834,36, através de diversos DARF, ou seja, um adicional de R\$ 5.646,25 (valor principal), cujos acréscimos de multa e de juros atingiu a monta de R\$ 7.249,22.

Alega que a decisão se deu em função do **erro formal no preenchimento da DCTF**, pois o correto seria vincular ao débito, o valor integral do DARF de R\$120.819,87, e não, o valor, apenas, de R\$115.173,62, e assim, o **certo seria atribuir ao DARF de R\$5.646,25** (recolhido em 11/08/04, o valor de R\$ 7.249,22, com os acréscimos) a alocação, pelo sistema, do valor R\$0,00.

Foram acostadas, pela Turma da DRJ, consultas aos sistemas informatizados da RFB às e-fls. 91/135.

O r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cuja parte final do voto condutor transcrevo a seguir:

14. O interessado informou na única DIPJ entregue, um débito de IRPJ (2319) relativo ao ajuste anual, do ano-calendário 2003, no valor de R\$163.188,11, que é o mesmo valor declarado em todas as DCTFs retificadoras, apresentadas antes da ciência do despacho decisório (31/10/2008), conforme quadro abaixo:

Débito de estimativa IRPJ informado na DIPJ	Débito estimativa IRPJ informado na DCTF	Vinculação na DCTF	Valor vinculado no sistema RFB ao débito – valor do principal-	Valor Total Recolhido	Número do Pagamento	Data de Arrecadação
163.188,11	Não declarado (original: 13/02/2004)	Pagamento com DARF	5.646,25	2319 - 5.646,25 Multa - 1.129,25 Juros - 473,72 ----- 7.249,22	4596909358	11/08/2004
	163.188,11 (retificadora: 14/12/2004)	5.646,25 11.920,87 30.447,37 115.173,62 ----- 163.188,11	11.920,87	2319 - 11.920,87 Juros - 699,76 ----- 12.620,63	4524124308	30/06/2004
			30.447,37	2319 - 30.447,37 Juros - 1.787,26 ----- 32.234,63	4501452688	17/06/2004
			115.173,62	2319 - 120.819,87 Juros - 1.208,16 ----- 122.028,06	4287652608	09/02/2004
	163.188,11 (retificadora: 17/02/2005)		Total: 163.188,11	Total recolhido: 174.132,54		
	163.188,11 (retificadora: 08/01/2007)					

15. De plano, cumpre observar que o valor principal (R\$120.819,87) do DARF nº 4287652608, foi utilizado, integralmente na amortização do débito de IRPJ (cód.2319). Isso porque, R\$115.173,62 foi destinado à amortização do principal e R\$5.646,25 foi utilizado na alocação **da multa proporcional**. O valor de juros (R\$1.208,16) foi parcialmente utilizado, restando um saldo de R\$56,46.

Características do Darf					
Pagamento 4287652608 - Principal: 120.819,87 Recolhido 09/02/2004		Multa: 0	Juros: 1.208,16	Total 122.028,06	Saldo: 56,46
R\$ 115.173,62 -> utilizado na amortização do principal. R\$ 3.040,58 -> utilizado na extinção, por pagamento, da multa devida relativa ao pagamento 4287652608. R\$ 2.605,67 -> utilizado na amortização da multa devida de 6.089,47, relativa ao pagamento 4501452688. Total utilizado do principal: 120.819,87			R\$ 1.151,73 -> utilizado no pagamento de juros e R\$ 56,46 -> saldo		
Pagamento 4501452688 - Principal 30.447,37 Recolhido 17/06/2004		Multa: 0	Juros: R\$1.787,26	Total R\$32.234,63	Saldo: 0
R\$ 30.447,37 -> utilizado na liquidação do principal Total utilizado do principal: 120.819,87		Multa devida de R\$ 6.089,47, liquidada pelos pagamentos 4287652608, no valor de R\$2.605,67 e pelo pagamento 4904367788, o valor de R\$3.483,80.	R\$ 1.787,26 -> utilizado no pagamento de juros		
Pagamento 4524124308 - Principal 11.920,87 Recolhido: 30/06/2004		Multa: 0	Juros: R\$699,76	Total R\$12.620,63	Saldo: R\$0,01
R\$ 11.920,87 -> utilizado na liquidação do principal Total utilizado do principal: R\$11.920,87		Multa devida de R\$ 2.384,17, liquidada pelo pagamento 4904367788, no valor de R\$ 2.384,17.	R\$ 699,75 -> utilizado no pagamento de juros		
Pagamento 459609358 Principal 5.646,25 Recolhido: 11/08/2004		Multa R\$ 1.129,25	Juros: R\$ 473,72	Total R\$ 7.249,22	Saldo: R\$0,00
R\$5.646,25 -> utilizado na amortização do principal Total utilizado do principal: R\$5.646,25		Multa devida de R\$ 1.129,25, liquidada pelo pagamento 459609358.	R\$ 473,72 -> utilizado no pagamento de juros		

16. O pagamento 459609358, objeto do pedido de compensação, no valor de R\$7.249,22, foi integralmente utilizado na quitação do débito de IRPJ.

E, com estas considerações, concluiu que o referido pagamento não constitui pagamento indevido ou a maior, negando o direito creditório alegado.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Não elidido o fato de que o darf informado em Dcomp foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 20/03/2015, conforme documento à e-fl. 150, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 22/04/2015 (e-fls. 152/158), conforme carimbo apostado na fls. 152.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente questiona o julgamento de primeira instância quanto à alocação da multa moratória, que entende ser indevida, pois foi recolhido antes de qualquer procedimento fiscal (Denúncia Espontânea). Cita o Resp 1.149.022/SP julgado pelo STJ e Ato Declaratório da PFN de nº 04/2011.

Quanto ao direito creditório requerido, apresenta os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

Da multa de mora x denúncia espontânea

Penso que a solução da presente controvérsia passa, necessariamente, pela apreciação das disposições legais que tratam da incidência de MULTA na cobrança de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

A Lei nº. 9.430, de 1996, diploma legal em vigor que trata da matéria, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

...

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Vê-se, pois, que, tratando-se de lançamento de ofício, as multas aplicáveis são as descritas no artigo 44 da lei.

Nos demais casos, a multa é a assinalada pelo artigo 61.

A súmula nº. 360 do Superior Tribunal de Justiça (Data do julgamento: 27/08/2008 - Publicação no DJ de 08/09/2008), tratando da denúncia espontânea, preconizou:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Ainda que, a partir da aplicação das disposições do art. 138 do CTN em detrimento do disposto no art. 61 da Lei nº. 9.430/96, não se avance na análise acerca de um possível afastamento por parte da autoridade administrativa da lei de vigência, o que, no caso deste Colegiado, poder-se-ia argumentar não ser possível face as disposições do art. 62 do Regimento Interno, entendo que o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça refletido na súmula acima reproduzida decorre do fato de que, no lançamento por homologação, o dever de apurar a base de cálculo do tributo, efetuar o seu pagamento e, por meio de declaração, prestar as informações relativas a esses procedimentos à Administração Tributária, é do próprio sujeito passivo.

Nesse contexto, revela-se absolutamente impróprio dizer que o sujeito passivo que cumpre com as determinações prescritas pela legislação para a modalidade de lançamento em referência está “denunciando espontaneamente” a infração.

Assim, mesmo desconsiderando qualquer análise acerca da ausência de conflito entre a norma trazida pelo art. 138 do CTN e a preconizada pelo art. 61 da Lei nº. 9.430/96, resta fora de dúvida que, nos tributos e contribuições submetidos ao denominado lançamento por homologação, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, descabe falar em denúncia espontânea da infração.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando recurso especial representativo de controvérsia (art. 543 do CPC), **citado pela recorrente**, escudando-se na súmula nº 360, reafirmou que "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (Resp 1149022/SP RECURSO ESPECIAL 2009/01341424, Relator o Ministro Luiz Fux).

Do direito creditório pleiteado

Quanto ao suposto direito creditório, tem-se que a Turma da DRJ analisou **todos os pagamentos efetuados**, conforme relação apresentada da recorrente, sendo esta análise muito bem detalhada no voto condutor do acórdão de manifestação de inconformidade (parágrafo 15).

Superada a questão do cabimento ou não da multa de mora, no citado DARF com o valor principal **de R\$120.819,87**, o valor de R\$115.173,62 foi destinado à amortização do principal, R\$5.646,25 foi utilizado na alocação da multa proporcional e o valor de juros (R\$1.208,16) foi parcialmente utilizado, restando apenas um saldo de R\$56,46.

In casu, como o pagamento 459609358, **objeto do pedido de compensação**, no valor de R\$7.249,22, foi integralmente utilizado na quitação do débito de IRPJ, inexistente pagamento indevido ou a maior.

Neste sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni